

ATO NORMATIVO Nº 02 DE 26 DE ABRIL DE 2.023

REGULAMENTA O DISPOSTO NO §§ 3º e 4º, DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009, DEFININDO OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Água, usando de suas atribuições legais e após devidamente aprovada em Assembleia ocorrida no dia 24 de abril de 2.023.

RESOLVE

Art. 1º Em conformidade com a autorização constante nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com as redações dadas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, fica definido como obrigação de pequeno valor, aplicável, sem distinções, a todas às entidades de direito público integrantes da administração direta ou indireta municipal, a sentença judicial transitada em julgado com montante total de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§1º Para preservar o disposto no artigo 100 §4º, da Constituição Federal, fica o Consórcio autorizado, mediante ato próprio, a atualizar anualmente o valor de que trata o caput deste artigo, utilizando-se sempre do mesmo índice aplicado na atualização do valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 2º Por opção do exequente, os créditos até o valor descrito no caput, poderão ser quitados até 90 (noventa) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatórios.

§ 3º Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 5º Caso o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio precatório.

Art. 2º É facultado ao exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput do Artigo 1º, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no § 2º do mesmo Artigo.

Parágrafo único. A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica na renúncia do restante dos créditos porventura existentes, que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 3º O pagamento sem precatório, na forma prevista nesta Lei, implica na quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas, 26 de abril de 2.023.



EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA

Presidente